



PROCESSOn.º: 14450/2019

INTERESSADO: CONSTRUSERVICE EMP. E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Recurso CP nº 25/2019

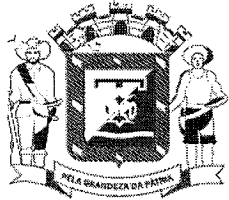
PARECER N.º 035/2019 – CGL

Trata os autos da Contratação de empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de **Reconstrução e Restauração do Pavimento Asfáltico de Diversas Vias do Município de Goiânia**, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, **Processo nº 14450/2019, CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 025/2019.**

Nos autos em epígrafe a empresa **CONSTRUSERVICE EMP. E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 025/2019**, apresenta **RECURSO** contra a decisão consignada em ata que a **INABILITOU** para o presente certame licitatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade e considerando que o teor da peça recursal repousa em questões jurídicas cuja decisão de inabilitação foi proferida pela Comissão em atenção a vinculação aos termos do edital e demais documentos integrantes dos autos e considerando o que consta do inciso VIII, do art. 10, do Regimento Interno da SEMAD, Decreto Municipal nº 1865/2016, entendimento do STF no MS 24.584, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-8-2007, P, DJE de 20-6-2008 e Acórdão n.º 1337/2011-Plenário TCU, os autos foram submetidos à Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração para apreciação e manifestação jurídica.

Após análise do mérito a Assessoria Jurídica desta Pasta conforme Parecer Jurídico nº 4.051/2019 opinou pela procedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente no sentido de deferir pela habilitação da empresa para o certame em tela.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base em tudo que dos autos consta e, em homenagem ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula n.º 473/STF, a Comissão Geral de Licitação, por unanimidade de seus membros, vinculados exclusivamente ao Parecer Jurídico nº 4.051/2019 – ASSJUR da Secretaria Municipal de Administração, reconhece o recurso do **CONSTRUSERVICE EMP. E CONSTRUÇÕES LTDA** por ser tempestivo, e no mérito julgamos procedente HABILITANDO a referida empresa submetendo os autos à autoridade superior para decidir conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93.

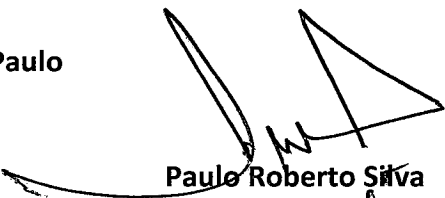
Comissão Geral de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, aos 04 dias do mês de novembro de 2019.

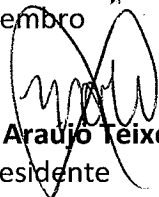

Thais Santos Marques
Membro


Fabiana Cardoso Paulo
Membro


Marcela Cristie Moreira Faria
Membro


Thales Rocha Pádua
Membro


Paulo Roberto Silva
Membro


Marcela Araújo Teixeira
Presidente